

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO  
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI N° 607/2025.  
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Mensagem n. 81/2025.**

**EMENTA: CRIA** na estrutura básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus a Escola Municipal Deputado Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto e da outras providências.

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIA** na estrutura básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus a Escola Municipal Deputado Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto e da outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 17/09/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 22/09/2025 para a devida emissão de parecer, que após a análise manifestou-se **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 07/11/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

**É o relatório, sucinto.**

**Passo a opinar.**

## **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

### **II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO**

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposituras que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposituras em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

**(Grifo Nossa)**

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

**(grifo nosso)**

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### 2.1. Da Competência e da Iniciativa Legislativa

A análise constitucional de qualquer projeto de lei municipal se concentra em dois pilares: a competência material (o Município pode legislar sobre o tema?) e a iniciativa formal (quem pode propor a lei?).

#### ***Competência Material***

A criação de escolas e a expansão da rede de ensino fundamental é matéria de interesse local e de competência constitucional prioritária dos Municípios. O Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Mais especificamente, o Art. 211, § 2º, da CF/88, estabelece que os Municípios atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.<sup>1</sup> Essa diretriz é reiterada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/96, Art. 11, V).

A propositura se insere perfeitamente neste quadro constitucional, pois o objetivo principal é a ampliação do Ensino Fundamental e do EJA, confirmado a plena competência material do Município de Manaus.<sup>1</sup>

#### ***Iniciativa Legislativa***

A criação de uma nova unidade escolar, como a Escola Municipal Deputado Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto, implica diretamente na estruturação e funcionamento de um órgão da Administração Pública Municipal (a Rede Municipal de Ensino, vinculada à SEMED). Esta matéria é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O Art. 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre a "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município". De igual modo, o Art. 80, VIII, da LOMAN confere ao Prefeito a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Uma vez que o Projeto de Lei n° 607/2025 é de autoria do Executivo Municipal (Mensagem n. 81/2025)<sup>1</sup>, o requisito de iniciativa privativa foi rigorosamente cumprido, afastando o vício de constitucionalidade formal orgânica que comumente afeta proposições de origem parlamentar sobre este tema.

### 2.2. Da Adequação Orçamentária e Financeira (Lei de Responsabilidade Fiscal)

A criação de uma unidade escolar implica a geração de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC), exigindo o cumprimento do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC n° 101/2000). A CCJR deve verificar se a propositura foi acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de entrada em vigor e os dois subsequentes, e se há declaração de adequação orçamentária.

#### 2.2.1. Demonstração do Impacto Financeiro (2025-2027)

O Executivo apresentou a memória de cálculo e o estudo de impacto fiscal, cobrindo o período de 2025 a 2027, conforme exigido pela LRF.<sup>1</sup> As projeções foram calculadas com base em índices inflacionários (IPCA/IBGE) anuais projetados, garantindo uma estimativa realista e transparente dos custos futuros da ação governamental.

O cálculo do impacto financeiro considera não apenas o custeio direto (pessoal, material, serviços), mas também a depreciação anual das instalações físicas (4% a.a.) e dos equipamentos (10% a.a.).<sup>1</sup> Essa inclusão da depreciação, totalizando R\$ 590.572,50 apenas em 2025, demonstra uma metodologia fiscal sofisticada, calculando o custo real de longo prazo da escola e atestando a sustentabilidade financeira da medida, além do mero custo de caixa.

O resumo do impacto financeiro anual (DOCC + Depreciação) é apresentado abaixo:

#### Resumo Consolidado do Impacto Financeiro Anual (Custeio e Pessoal)

### GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Exercício Fiscal	Impacto Financeiro Total (Custeio e Pessoal)	Base de Correção Utilizada (IPCA/IBGE)
2025	R\$ 4.350.852,97	4,83% sobre 2024
2026	R\$ 4.619.680,90	5,25% sobre 2025
2027	R\$ 4.819.837,91	4,50% sobre 2026

#### 2.2.2. Detalhamento dos Principais Fatores de Custeio (2025)

O custo anual de funcionamento (custeio) é detalhado com extrema precisão, abarcando todos os insumos e serviços necessários para o atendimento de 1.015 alunos. O maior componente do impacto financeiro é o pessoal estatutário, seguido pelos serviços terceirizados essenciais.

O plano de pessoal prevê a contratação de 27 servidores estatutários (01 Gestor, 01 Pedagogo, 01 Técnico Municipal/Secretário, 14 Professores 40h e 10 Professores 20h), somando R\$ 2.395.232,66 em custos salariais e encargos patronais apenas para 2025.<sup>1</sup> Adicionalmente, são previstos custos com serviços terceirizados, cruciais para a operação diária da escola, como Portaria (02 agentes), Serviços de Limpeza/ASG, e Manipuladoras de Alimentos (Merendeiras), além dos Serviços de Segurança Eletrônica.

A seguir, a discriminação dos custos anuais de custeio e pessoal projetados para 2025:

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**  
**Custeio Anual de Funcionamento da Escola Municipal Dep. Arthur Bisneto -**  
**2025**

Item	Especificação	Impacto Financeiro 2025 (R\$)
1	01 Diretor de Escola - 40 horas	R\$ 200.555,27
2	10 Professores - 20 horas	R\$ 550.436,33
3	14 Professores - 40 horas	R\$ 1.448.989,73
4	01 Pedagogo - 40 horas	R\$ 105.623,27
5	01 Secretário de Escola - 40 horas	R\$ 89.628,06
6	02 Agentes de Portaria (Terceirizado)	R\$ 134.023,92
7	Material Escolar (840 alunos 1º ao 5º ano)	R\$ 216.787,66
8	Material Escolar (175 alunos EJA)	R\$ 39.906,98
9	Uniforme Escolar (840 alunos 1º ao 5º ano)	R\$ 61.640,04
10	Uniforme Escolar (175 alunos EJA)	R\$ 18.345,25

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

11	Alimentação Escolar (455 alunos parcial)	R\$ 135.461,33
12	Alimentação Escolar (385 alunos integral)	R\$ 184.846,74
13	Alimentação Escolar (175 alunos EJA)	R\$ 48.798,37
14	Material de Limpeza	R\$ 21.082,24
15	Material de Expediente	R\$ 6.606,14
16	Serviços Terceirizados de Limpeza Predial (ASG)	R\$ 152.044,59
17	Serviços Terceirizados de Merendeiras	R\$ 114.713,52
18	Serviços de Segurança Eletrônica (COSE)	R\$ 148.470,21
19	Contas Públicas (Energia, Água, Telefone, Internet)	R\$ 82.320,83
20	Depreciação Anual das Instalações Físicas (4% a.a)	R\$ 560.000,00
21	Depreciação Anual dos Equipamentos (10% a.a)	R\$ 30.572,50

### GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

<b>IMPACTO</b>	<b>R\$ 4.350.852,97</b>	
<b>FINANCEIRO</b>		
<b>TOTAL</b>		
<b>2025</b>		

#### 2.2.3. Da Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA

A análise de adequação orçamentária e compatibilidade com os instrumentos de planejamento fiscal (PPA e LDO) foi confirmada pela SEMEF.

A despesa é compatível com o Plano Plurianual (PPA) 2022-2025, inserindo-se no Eixo Estratégico "Educação Básica e Profissional", no Programa 0051 – Ensino Fundamental de Qualidade. Este programa possui uma dotação total superior a R\$ 1,6 bilhão, sendo a meta de Servidores remunerados de 8.600 e a meta de Escolas atendidas de 372 (PPA 2025). A criação desta escola, portanto, materializa a execução das metas físicas e financeiras já previstas no planejamento estratégico de longo prazo do Município.

A compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2025 é atestada pelo cumprimento do Art. 78 da LDO, que exige a demonstração da viabilidade técnica e econômica e a memória de cálculo do impacto orçamentário-financeiro para os três exercícios.

Finalmente, quanto à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2025, a SEMEF confirmou a suficiência de dotação. O custo projetado para 2025 (R\$ 4.350.852,97) foi contrastado com o crédito orçamentário disponível nas ações de custeio da SEMED, revelando uma margem de suficiência superior a R\$ 414 milhões.<sup>1</sup> Esta vasta margem comprova a plena capacidade financeira do Município para absorver a nova despesa sem comprometer as demais obrigações ou requerer créditos extraordinários, consolidando a legalidade fiscal da medida.

### III. ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

#### 3.1. Conformidade Formal da Estrutura

## **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

A verificação da Técnica Legislativa assegura que o ato normativo, ao ser aprovado, possua a clareza, concisão e correta estruturação formal, em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/98 (LC 95/98), aplicada por simetria aos Municípios.

O Projeto de Lei nº 607/2025 apresenta uma estrutura clara e adequada:

1. **Parte Preliminar:** Contém a epígrafe, a ementa e a indicação de autoria (Executivo Municipal). A ementa é concisa, explicitando o objeto da lei: "CRIA na estrutura básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus a Escola Municipal Deputado Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto".
2. **Parte Normativa:** Consiste no Art. 1º, que estabelece a criação da unidade educacional.
3. **Parte Final:** Consiste no Art. 2º (Cláusula de Vigência).

A propositura adota o princípio da unicidade do objeto (LC 95/98, Art. 7º, I) ao tratar exclusivamente da criação e denominação da unidade escolar. A inclusão de um Anexo Único, contendo as especificações operacionais (endereço, 20 salas de aula, Nível IV), é uma prática recomendada de boa técnica legislativa. O Anexo permite que a lei principal permaneça enxuta, enquanto os detalhes logísticos e cadastrais, que podem exigir atualizações futuras, são mantidos em separado, facilitando a gestão e eventuais alterações.

### **3.2. Contradição no Nível de Ensino (Recomendação para Redação Final)**

Embora o projeto demonstre excelência técnica e jurídica, identificou-se uma leve inconsistência de redação em documentos de instrução que merece atenção, embora não constitua vício que impeça a tramitação.

O Parecer nº 248/2025 da PGM, em sua ementa e relatório, afirma que a escola "atenderá crianças da Educação Infantil". No entanto, a Mensagem nº. 81/2025 do Prefeito e toda a Memória de Cálculo da SEMED especificam detalhadamente que o atendimento será focado em 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental (Tempo Integral e Parcial) e Educação de Jovens e Adultos (EJA), totalizando 1.015 alunos, e o Anexo Único classifica o Nível como IV.

## Gabinete do Vereador Gilmar Nascimento

A realidade operacional e orçamentária comprova o foco no Ensino Fundamental e EJA, sendo o Parecer da PGM uma provável falha de redação, utilizando uma ementa genérica ou incorrendo em erro material. Para evitar futuras discrepâncias na aplicação da Lei e para alinhar o texto do parecer final da CCJR à realidade do plano de trabalho e ao impacto orçamentário, recomenda-se que, na Redação Final do Parecer, seja reforçada a vinculação da nova Escola Municipal ao **Ensino Fundamental e EJA**, conforme o Anexo Único e o plano de funcionamento, garantindo a clareza do objeto legal.

## IV. ANÁLISE DE MÉRITO (OPORTUNIDADE E RELEVÂNCIA)

O juízo de mérito avalia a oportunidade e a conveniência da proposição para o interesse público, verificando se a medida se alinha às necessidades sociais e às prioridades político-estratégicas do Município.

### 4.1. Necessidade Pública e Alinhamento Político-Estratégico

O Projeto de Lei nº 607/2025 demonstra relevância e urgência. A criação da Escola Municipal Deputado Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto no Bairro Lago Azul atende diretamente à necessidade de expansão da Rede Pública de Ensino em uma área de crescimento demográfico.<sup>1</sup> A escola está estruturada para atender 1.015 alunos, abrangendo o Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) e a Educação de Jovens e Adultos (EJA), promovendo a equidade educacional ao garantir que todos os alunos tenham acesso a uma educação de qualidade e oportunidades iguais, conforme a Mensagem n. 81/2025.

Um fator crucial de mérito é a inclusão de turmas em tempo integral. O plano de funcionamento prevê 11 turmas de 1º ao 5º ano em Tempo Integral (385 alunos).<sup>1</sup> A expansão da jornada escolar é uma política pública de alta prioridade, alinhada às metas nacionais de educação, que não apenas melhora o processo de ensino-aprendizagem, mas também oferece um suporte social vital às famílias, especialmente na Zona Norte do Município.

## **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

A propositura está diretamente alinhada com as prioridades do Plano Plurianual (PPA) 2022-2025. Ao criar uma unidade com 20 salas de aula dedicada ao Ensino Fundamental e EJA, o Executivo cumpre os objetivos do Eixo Estratégico "Educação Básica e Profissional" e as metas do Programa 0051 – Ensino Fundamental de Qualidade.<sup>1</sup> A medida demonstra o compromisso do Executivo em materializar as metas de planejamento de longo prazo.

### **4.2. Viabilidade Operacional e Estrutural**

O mérito do PL é reforçado pelo fato de que a criação da escola vem acompanhada de um plano operacional detalhado, garantindo que a unidade não será apenas nominal, mas plenamente funcional desde a sua inauguração.

O investimento inicial na construção do prédio escolar e na aquisição de equipamentos e material permanente totaliza R\$ 14.305.725,00. Este investimento garante a infraestrutura física (salas de aula, biblioteca, cozinha, refeitório, quadra) e o material permanente necessário para a operação imediata, incluindo computadores, condicionadores de ar, mobiliário para as 20 salas e equipamentos de copa/cozinha.<sup>1</sup> Em termos de custeio, a previsão orçamentária cobre todos os aspectos logísticos essenciais para a qualidade do ensino:

- 1. Recursos Humanos:** Dotação de 27 servidores estatutários de alto nível, incluindo professores com carga horária de 40h e 20h, e equipe técnica e de gestão.
- 2. Serviços Essenciais:** Garantia de serviços terceirizados (limpeza, portaria e merendeiras) e fornecimento de material de consumo e expediente.
- 3. Segurança e Suporte:** O orçamento inclui previsão para implantação e manutenção de **Serviços de Segurança Eletrônica (COSE)** e Serviço de Pronto Atendimento Móvel. O investimento em segurança física e tecnológica é fundamental para proteger o patrimônio e, principalmente, para criar um ambiente escolar acolhedor e seguro para os 1.015 alunos.

Portanto, o Projeto de Lei nº 607/2025 configura uma ação governamental completa e justificada, transformando um investimento de capital (construção) em uma

### **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

despesa contínua e sustentável (custeio) que atende diretamente a uma demanda social prioritária e constitucional do Município.

### **V – DO VOTO**

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 607/2025.

Manaus, 12 de novembro de 2025.

**GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO**

Relator

